

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007682-68.2012.404.7107/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

EMBARGANTE : CLEBER SALVADOR CAMARGO

PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MOEDA FALSA. GUARDA. TIPICIDADE. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa (HC 105638, Rosa Weber, 1ª T., j. 22.5.12; HC 107171, Dias Toffoli, 1ª T., j. 30.8.11; HC 96080, Cármen Lúcia, 1ª. T., j. 9.6.09; HC 112708, Lewandowski, 2ª T., j. 26.6.12; HC 97220, Ayres Britto, 2ª T., j. 5.4.11).

2. No crime de guarda de moeda falsa, o dolo é genérico, consistente na posse da moeda falsa, ciente da sua falsidade, não se exigindo um fim específico.

3. Se o réu guardava a cédula falsa, ciente da sua inautenticidade, cometeu o crime, porquanto realizou a ação de "guardar" a nota contrafeita, praticando conduta típica que implica lesão ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública ínsita ao papel-moeda de curso legal no país.

4. Incumbe à defesa o ônus de provar eventual causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, nos termos do art. 156 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, vencido o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade interpostos por Cleber Salvador Camargo (Evento 27), contra acórdão da 8ª Turma deste Tribunal que, por maioria, manteve a condenação do embargante pelo cometimento do crime de guarda de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do CP. O acórdão foi assim ementado:

DIREITO PENAL. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). APTIDÃO PARA ILUDIR. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. 1. Se o contexto probatório demonstra serem as notas contrafeitas aptas a enganar o homem médio, resulta atendida a materialidade do crime do art. 289, § 1º, do CP, de modo que afastada a desclassificação para o delito de estelionato, com a manutenção da competência federal. 2. Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, consubstanciada na conduta de guardar moeda falsa, bem como a ciência do falsum pelo réu, restam satisfeitos todos os elementos do tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. 3. Nos delitos de falsum, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do elemento subjetivo, devendo o Magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do dolo. (TRF4, ACRIM nº 5007682-68.2012.404.7107, Rel. Des. Federal Leandro Paulsen, 8ª T., j. 08.11.13) (Evento 23, ACOR3)

O embargante busca a prevalência do voto vencido, da lavra do Exmo. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, que dava provimento à apelação para absolver o réu sob o fundamento de que uma única cédula falsa, não reintroduzida em circulação, não tem aptidão para ofender o bem juridicamente tutelado pela norma penal, que é a fé pública.

Argumenta que não tinha intenção de colocar a cédula falsa em circulação, e que apenas a guardou para "brincar com os amigos". Assevera que o crime em questão protege a fé pública, sendo necessário que a guarda da cédula tenha o propósito de colocá-la em circulação, para fins de configurar conduta típica.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pelo desprovimento dos embargos infringentes (Evento 37).

É o relatório.

À revisão.

Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
Relator

VOTO

A divergência a ser solvida nestes embargos infringentes e de nulidade refere-se à tipicidade da conduta pela qual o réu foi condenado, consistente na guarda de uma cédula falsa de R\$ 50,00.

Transcrevo o teor da denúncia, para a compreensão do fato:

Em 27 dias do mês de fevereiro de 2012, por volta das 04h30min, no loteamento do Bairro Nossa Senhora da Saúde, neste município, CLEBER SALVADOR CAMARGO foi flagrado por Policiais Militares na posse de uma cédula de R\$ 50,00 falsa, que se encontrava no interior da carteira que trazia consigo, ciente da inautenticidade da cédula.

Instantes antes, a Polícia Militar havia sido acionada, por meio de rádio, a fim de identificar o veículo cujo aparelho de som estava ligado em volume que perturbava o sossego alheio naquela região. Os policiais verificaram que o som provinha do veículo Renault Clio, vermelho, placas IKI 8692, e procederam à abordagem dos indivíduos que se encontravam dentro do veículo (dois homens e três mulheres). Em seguida, realizaram a revista pessoal no denunciado, com quem encontraram a nota inautêntica; no proprietário do referido Renault, Christian de Campos Kumpfer; nos pertences das três mulheres; bem como no veículo, no qual foi encontrada, envolto num saco plástico, uma pequena quantidade de entorpecente conhecido popularmente como maconha.

(Evento 1 do processo de origem)

O voto do Relator, Des. Federal Leandro Paulsen, que manteve a sentença condenatória, foi proferido nos seguintes termos (grifos no original):

Inicialmente, impede referir que o delito de moeda falsa tem como bem jurídico tutelado de forma principal a fé pública, bem intangível que consiste na segurança que a sociedade deposita em relação à moeda e à circulação monetária, motivo pelo qual inaplicável o princípio da insignificância (STF, HC 112708, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, processo eletrônico DJe-183 DIVULG 17-09-2012 PUBLIC 18-09-2012).

Para que o sujeito passivo incorra no parágrafo primeiro do artigo supramencionado devem estar presentes, além do elemento objetivo, consistente nos verbos nucleares lá descritos (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação), o elemento normativo (por conta própria ou alheia) e o subjetivo (ciência da falsidade pelo agente).

A respeito do verbo nuclear guardar, a lição de Vera Lúcia Feil Ponciano (in Crimes de Moeda Falsa. Curitiba: Editora Juruá, 2000, p. 67):

*"A modalidade de guarda é crime permanente. Caracteriza-se a conduta pela intenção de manter sob sua guarda, por conta própria ou de terceiro, moeda que sabe ser falsa, mesmo que não tenha a intenção de introduzi-la em circulação. **É crime permanente porque se consuma pela simples posse da moeda falsa.***

***O sujeito pode estar guardando moeda falsa em qualquer local:** em sua residência ou na de outrem; em estabelecimento comercial; em seu automóvel; ou mesmo trazendo consigo (na carteira, na bolsa, na mala, etc). Mesmo que o dinheiro pertença a outra pessoa, se o agente tem ciência da falsidade, está caracterizado o delito."*

De acordo com a inicial acusatória, o denunciado foi flagrado por Policiais Militares, após a realização de revista pessoal, na posse de uma cédula falsa no valor facial de R\$ 50,00 (cinquenta reais), números de série C4891091449A, que estava guardada no interior de sua carteira, conforme o Auto de Apreensão.

Materialidade

A materialidade restou comprovada pelo laudo pericial nº 483/2012, elaborado pelo SETEC/SR/DPF/RS, senão vejamos:

"Quesito 1: Trata-se de uma (01) cédula com valor impresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e numeração C4891091449A, com cor predominantemente marrom, em mau estado de conservação, apresentando, entre outras impressões, à direita do anverso, a Efígie da República e, no reverso, a gravura de uma onça-pintada.

Quesito 2: A "cédula" encaminhada a exame é falsa.

Quesito 3: A falsificação é de boa qualidade, contudo, a "cédula" em pauta ostenta aspecto pictórico semelhante ao das autênticas de igual valor, podendo ser introduzida no meio circulante comum e iludir pessoa de mediana acuidade, principalmente se o recebedor se trata de pessoa desconhecadora das características de segurança do papel-moeda ou em razão de aspectos circunstanciais no momento da exibição, tais como recebimento em meio a outras cédulas, confiança no portador, desatenção, pressa, pouca iluminação e outras situações subjetivas favoráveis ao engodo. " (Evento 02 do IPL- LAU2).

Dessa forma, não há como acolher a tese defensiva de que a falsificação seria grosseira, o que ensejaria a desclassificação para o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual.

Outrossim, sustenta a defesa que a cédula estaria rasurada e marcada com caneta, motivo pelo qual não poderia ser passada adiante. Gizo que, como já referi, a simples guarda da cédula, com ciência da falsidade pelo agente, já configura o delito em exame. Além disso, a perícia apontou a possibilidade dela ser confundida com uma cédula verdadeira.

Portanto, reputo configurada a materialidade delitiva considerando que a perícia comprovou que a nota contrafeita se parece com a verdadeira, não podendo ser considerada como falsificação grosseira. Logo, a Justiça Federal é competente para julgar o caso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Regional:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O §2º DO ARTIGO 289 DO ESTATUTO REPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. MANTIDA. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, consubstanciadas na conduta de guardar cédula inautêntica, bem como a ciência do falsum pelos réus, restam satisfeitos os elementos do tipo previsto no artigo 289, §1º, do Codex Penal. Condenação mantida. 2. Para a configuração da forma privilegiada prevista no §2º do artigo 289 do Estatuto Repressivo, indispensável que o réu comprove que recebeu a cédula falsa de boa-fé, o que não ocorreu no presente caso. 3. **Não há falar em desclassificação da conduta para o delito do artigo 171 do Código Penal quando o conjunto probatório atesta a aptidão das notas em iludir.** (TRF4, ACR 0013996-53.2009.404.7000, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 25/07/2013) Grifei*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. **Presente a capacidade ilusória da cédula falsa introduzida em circulação, aferida pela apreciação do Juiz e corroborada pela prova pericial, configura-se, em tese, o crime de moeda falsa, da***

competência da Justiça Federal. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito, e inexistindo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, mantém-se a condenação. (TRF4, ACR 0000842-14.2004.404.7203, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 06/06/2013) Destaquei

Autoria

No processo em comento, após a realização de revista pessoal feita por Policiais Militares, o réu foi flagrado na posse de uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que estava guardada no interior de sua carteira.

Do conjunto probatório carreado aos autos, analisando tanto as circunstâncias narradas quando da apreensão da nota falsa, quanto as provas produzidas durante a instrução, não pairam dúvidas acerca da autoria.

O Policial Militar Silvio Severo da Silveira afirmou perante a autoridade policial (evento 01 do IPL - DEPOIM_TESTEMUNHA4):

"(...) QUE fazia parte da equipe de policiais, juntamente com seu colega SIQUEIRA, que foi acionada para verificar uma ocorrência de perturbação do sossego (som alto): QUE devido ao número de ligações para o CIOSP, além da viatura do depoente, estavam prestando apoio mais duas viaturas da Brigada Militar; QUE identificaram a origem da música no veículo Renault Clio que estava em um loteamento no Bairro N. Sra. Da Saúde; QUE identificaram o proprietário do veículo como sendo CHRISTIAN DE CAMPOS KUMPFER e na sua companhia estava CLEBER SALVADOR CAMARGO; QUE além dos dois indivíduos estavam três meninas que alegaram estar somente escutando música com os amigos as quais, após identificadas, foram liberadas; QUE na posse de CLEBER foi encontrada uma cédula falsa de R\$ 50,00 e no veículo foi encontrada uma quantidade de substância entorpecente conhecida como 'maconha'; QUE sobre a cédula, CLEBER alegou que a mesma havia sido recebida no seu local de trabalho, um mercado. Disse que a cédula seria jogada fora, porém, antes, decidiu guardá-la consigo; QUE sobre a substância entorpecente, nenhum dos dois indivíduos assumiu a propriedade'
(...) "Grifei

Gizo que, desde a fase inquisitorial, o réu confessou que tinha ciência da falsidade da nota, o que foi ratificado em Juízo.

Entendo comprovada não só a autoria, mas também a presença do dolo do agente, podendo se inferir da conduta do denunciado, que portava a cédula contrafeita em sua carteira, nada obstante a ciência da contrafação. A conduta de guardar a cédula falsa já configura a figura tipificada no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, sendo prescindível o ânimo de colocá-la em circulação.

Colaciono excerto da sentença que bem solve a comprovação da autoria e do dolo, em fundamentação a que adiro:

"(...)

Não há falar em recebimento da cédula de boa-fé, uma vez que o próprio acusado admitiu que já tinha conhecimento da falsidade da nota antes de investir-se na sua posse.

A conduta descrita na denúncia e comprovada nos autos pela acusação amolda-se perfeitamente no tipo penal do art. 289, § 1º, do Código Penal, de modo que caberia à defesa comprovar a forma privilegiada do § 2º do citado dispositivo legal, o que deixou de fazer.

Não é verossímil a alegação do réu de que não pretendia repassar a cédula falsa. Como resultou apurado pela perícia realizada, trata-se de nota com qualidade suficientemente boa para ser introduzida em circulação (evento 2 do inquérito), sendo esse o motivo mais provável de tê-la guardado consigo. Embora rasgada ao meio e o laudo pericial não mencione expressamente essa circunstância, está consignado que a nota apresenta 'mau estado de conservação'. O acusado não demonstrou qualquer intenção de descartar ou inutilizar a cédula falsa. Pelo contrário, narra que tomou posse dela quando deveria tê-la colocado no lixo (evento 1 do inquérito). Ademais, o tipo penal em questão incrimina a conduta antecedente à introdução em circulação, ou seja, a simples conduta de guarda da nota falsa, tendo o agente ciência da contrafação, já configura o crime.

(...)"Grifei

Para o tipo em debate, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do dolo, devendo o Magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do elemento subjetivo. Nesse sentido:

PENAL. MOEDA FALSA. PROVA DO DOLO. CORRUPÇÃO DE MENOR. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

1. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. A dificuldade para aferimento e comprovação do elemento anímico no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Admite-se, para configurar o tipo penal, o dolo eventual.

2. A comprovação da menoridade, para fins de configuração do delito do art. 244-B do ECA, dispensa a juntada de certidão de nascimento quando a idade do menor ficar demonstrada nos autos por outros elementos. Precedentes recentes do STF e do STJ. Hipótese em que o termo de audiência registra a data de nascimento do infante, bem como a sua dispensa de compromisso, nos termos do artigo 208 do CPP. (TRF4, ACR 5001687-51.2010.404.7202, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 29/06/2012).

Dessa forma, a alegada atipicidade por inexistência do elemento subjetivo, suscitada pelo réu, não merece acolhida.

Esgotando-se a questão, colaciono trecho do parecer exarado pela douta Procuradora da República, Dra. Luciana Guarnieri, que, na mesma linha, assim discorreu:

"(...)

De outra banda, as alegações do Réu não encontram eco no contexto probatório. Neste particular, verifica-se que as declarações do Réu são confusas e incoerentes. A afirmativa de que a gerente do estabelecimento onde trabalhava teria lhe confiado a cédula falsa para que fosse inutilizada não é crível, pois seria muito mais lógico que a própria gerente que constatou a falsidade providenciasse a destruição ou inutilização da nota falsa, não havendo sentido em delegar essa tarefa a um subordinado. Mais ainda que fosse aceitável essa versão, não foi trazida aos autos nenhuma prova de que realmente os fatos tivessem se passado dessa forma, na medida que as duas testemunhas de Defesa não tinham conhecimento direto sobre a forma de aquisição da cédula, e não foram arroladas testemunhas que eventualmente pudessem comprovar a origem da cédula, tais como a operadora do caixa que supostamente recebeu a nota falsa, ou mesmo o gerente do estabelecimento que teria delegado ao Réu a tarefa de destruir a nota.

(...)"

Ressalto que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a tese defensiva - o que era seu dever, nos termos do art. 156 do CPP - a mera alegação não tem o condão de afastar as demais evidências que apontam para a sua efetiva responsabilização. Nesse sentido, veja-se:

Penal. moeda falsa. Art. 289, §1º, do CP. Autoria. Materialidade. Dolo. Comprovados. Crime formal. Consunção independe da ocorrência de resultado lesivo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 1. Omissis. 2. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 3 a 5. Omissis. (TRF4, ACR 0006290-87.2003.404.7207, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 29/03/2012).

Portanto, merece ser mantido o édito condenatório.

Em sentido contrário, ficou vencido no julgamento o Des. Federal João Pedro Gebran Neto, cujo voto foi assim proferido:

Com a devida vênia, ousou divergir do douto relator.

Trata-se da apreensão de uma única cédula falsa, no valor de 50 reais, apreendida em poder o acusado, em sua carteira, por ocasião de "batida policial".

Não há qualquer indicação que a nota seria introduzida em circulação. Se é certo que a modalidade guarda também é configurada como típica, não é menos correto afirmar que uma única cédula, não reintroduzida, não tem aptidão para ofender o bem juridicamente tutelado que é a fé pública. Nesse sentido decidiu o STF no HC 83526/CE:

Ementa: habeas corpus. Penal. Moeda falsa. Falsificação grosseira. Princípio da insignificância. Conduta atípica. Ordem concedida. 1. O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. 2. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibriar terceiros, não há crime de estelionato. 3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica. 4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu.

(HC 83526, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 07-05-2004 pp-00025 ement vol-02150-02 pp-00271)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do réu, para fins de absolvê-lo. (Evento 23, NTAQ4)

Quanto ao reconhecimento da atipicidade da conduta em face da insignificância, registro que, à exceção do precedente do STF, citado no voto vencido (HC 83526, Joaquim Barbosa, j. 6.3.04), é firme o entendimento daquele Tribunal no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa (HC 105638, Rosa Weber, 1ª T., j. 22.5.12; HC 107171, Dias Toffoli, 1ª T., j. 30.8.11; HC 96080, Cármen Lúcia, 1ª. T., j. 9.6.09; HC 112708, Lewandowski, 2ª T., j. 26.6.12; HC 97220, Ayres Britto, 2ª T., j. 5.4.11).

A norma contida no art. 289, § 1º, do CP, estabelece que também incorre nas penas previstas no *caput* "quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa".

Segundo Damásio, trata-se de "crime de ação múltipla", cujo elemento subjetivo "é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda", consumando-se "quando o sujeito realiza os comportamentos típicos. Na modalidade guarda, o delito é permanente, protraindo-se a consumação no tempo." (JESUS, Damásio de. Código Penal Anotado. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 889).

O tipo penal criminaliza, dentre outras ações, tanto a guarda da moeda falsa quanto a sua introdução em circulação. Entretanto, "comete um só crime o agente que importa, guarda e vende o objeto material" (JESUS, Damásio de., op. cit., p. 889).

A defesa alega que o réu não tinha a intenção de introduzir a cédula falsa em circulação, o que excluiria o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade da sua conduta.

Porém, no caso da guarda, o dolo é genérico, consistente na manutenção da moeda falsa em sua posse, ciente da sua falsidade, não se exigindo um fim específico, como a intenção de introduzi-la em circulação, ou dar-lhe outro destino.

Nesse sentido, o firme o entendimento deste Tribunal:

"PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA. FALSIDADE DAS NOTAS. CIÊNCIA DOS AGENTES.(...). 3. O crime previsto no art. 289, § 1º, é comum, comissivo, formal, de perigo, plurissubsistente e de ação múltipla. Assim, a consumação se dá com a efetiva prática de uma das ações, alternativamente previstas, sem dependência de outras conseqüências. Dessa forma não há falar em tentativa, tendo em vista que a simples guarda da cédula falsa já consuma o crime. (...)" (TRF4R, ACR nº 2002.04.01.024124-0/RS, Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, 7ª T., DJU 7.5.03, p. 807).

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. (...) DOLO. CONSUMAÇÃO. (...). 1. O agente que guarda moeda que sabe ser inautêntica, comete o delito descrito no art. 289, § 1º, do CP. (...) 6. No delito de moeda falsa a consumação se dá com a efetiva prática de uma das ações previstas no § 1º do art. 289 do CP, independentemente de resultado lesivo. Logo, a mera guarda da nota espúria é suficiente para perfectibilizar o tipo penal. Não há falar em crime tentado se o agente apenas mantém a guarda do numerário, sem a intenção de introduzi-lo na circulação.(...)(TRF4, ACR nº 2003.70.03.006479-2, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 8ª T., D.E. 18.9.08)

O réu guardava a cédula falsa, ciente da sua inautenticidade, de modo que cometeu o crime, porquanto realizou a ação de "guardar" a nota contrafeita, praticando conduta típica que implica lesão ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública ínsita ao papel-moeda de curso legal no país.

Consoante frisou o voto vencedor, eventual causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade haveria de ser comprovada pela defesa, nos termos do art. 156 do CPP, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6396710v6** e, se solicitado, do código CRC **DB712AB9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Paulo Baltazar Junior

Data e Hora: 24/01/2014 17:46

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/01/2014
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007682-68.2012.404.7107/RS
ORIGEM: RS 50076826820124047107

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
PRESIDENTE : Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó
PROCURADOR : Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
REVISOR : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
EMBARGANTE : CLEBER SALVADOR CAMARGO
PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 23/01/2014, na seqüência 15, disponibilizada no DE de 10/01/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
: Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
AUSENTE(S) : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Jaqueline Paiva Nunes Goron
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Jaqueline Paiva Nunes Goron, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006

e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6457843v1** e, se solicitado, do código CRC **DF506DA0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueline Paiva Nunes Goron

Data e Hora: 24/01/2014 16:41
